



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de representação eleitoral instaurada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)** de Pedro do Rosário/MA em face de **RAIMUNDO ALVES e JAMYS HENRIQUE GUALHARDO SOUSA** com a finalidade de condenação destes, em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa contra o pré-candidato à prefeitura de Pedro do Rosário/MA **DOMINGOS ERINALDO SOUSA**.

Nesse contexto, segundo o requerente, os demandados, na data de 24 de junho de 2020, publicaram notícia inverídica no blog <https://omachadodomaranhao.com>, bem como, no facebook (<https://www.facebook.com/omachadomaranhao>) e Instagram (<https://www.instagram.com/p/CB1Oc6xJsga/>) relatando suposta participação do Representante em agiotagem além de desqualificar o Representante como candidato a Prefeito do município de Pedro do Rosário.

O representante requereu tutela de urgência para determinar que os representados excluam do mencionado blog a matéria jornalística "CRIME DE AGIOTAGEM E GESTÃO MUNICIPAL COMBINAM? PARA TOCA SERRA (PCDOB) SIM", bem como, das redes sociais acima destacadas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente pela concessão da medida de urgência pleiteada.

É o relatório. Decido.

De início, convém ressaltar que a tutela de urgência (modalidade da tutela provisória) exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal como preconiza o artigo 300 do CPC/2015, ressaltando-se que seu exame não ostenta grau de definitividade e, portanto, pode ser alterado a qualquer tempo, caso haja fato superveniente.

Vejamos, na Lei 9504/97, popularmente conhecida por Lei das Eleições, foi estabelecido um marco para início da propaganda eleitoral em geral:



Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O objetivo do art. 36, caput, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral. Diante da promulgação da EC 107/2020, a propaganda eleitoral, propriamente dita, só será permitida a partir de 27 de setembro de 2020, de acordo com a Resolução 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, *in verbis*:

I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

A Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019, por sua vez, estabelece em seu art. 27, § 1º:

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Nesse contexto, uma vez que a matéria foi divulgada antes do período permitido pela legislação eleitoral e ofende à honra de pré-candidato, fica configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Sobre a temática ora versada, segue o julgado abaixo, o qual foi trazido aos autos pelo Órgão Ministerial:

*Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: **‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’** [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que *‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral**



antecipada negativa' [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...] (Ac. de 17.9.2019 no AgRREspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos, TSE) (Grifo nosso)

Nesse prisma, calcado num Juízo de cognição sumária dos fatos (e não exauriente), entendo que a pretensão de urgência buscada na peça preambular deve **ser acolhida**, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados à luz da documentação que instrui a inicial e pelos fatos até então arregimentados nesta oportunidade processual.

No caso em tela, da análise sumária da documentação acostada aos autos, verifica-se que o teor da mensagem ultrapassa o exercício lícito da liberdade de expressão, podendo gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao pré-candidato objeto da postagem questionada, ao sugerir seu envolvimento com o crime de agiotagem e ainda por ter sido a matéria difundida em redes sociais, onde a reprodução do conteúdo não pode ser mensurada.

Com efeito, ao menos em cognição inicial da matéria ora em análise, aparentemente resta demonstrado o caráter eleitoral do conteúdo veiculado, visto que a postagem sugere a finalidade de macular a imagem do pré-candidato do partido representante frente a população de Pedro do Rosário/MA, imputando-lhe a prática de crimes, sem ser possível aferir a veracidade da veiculação. Tais circunstâncias fáticas, conforme parecer do Ministério Público, "*demonstram a intenção de beneficiar outros pré-candidatos e prejudicar a pré-candidatura do ora demandante*".

Importante asseverar que a liberdade de expressão e do livre pensamento não são direitos absolutos, tanto que o STF, em acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Mello assim já decidiu: "*evidentemente que tais bens, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não são absolutos, ilimitados. Tanto não são que, colocados ao lado de outros bens igualmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que renderá ensejo, também no mesmo nível de cláusula pétrea, à respectiva indenização pelos danos materiais e morais que o excesso ou abuso no direito de informar ocasionar ao cidadão. Há uma função social na atividade de informar e é essa 'mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade de expressão', com a garantia de 'indenização por dano material, moral ou à imagem'.*" (ARE 891647, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2015, publicado em 04/09/2015)

De igual modo encontra-se presente o perigo da demora, na medida em que há o risco de que, com o decurso do tempo, a matéria jornalística continue sendo difundida pelos representados, de modo que possa possibilitar desequilíbrio ao futuro pleito eleitoral local que se avizinha.

Pelo exposto, **DEFIRO** liminarmente a pretensão de urgência almejada,



DETERMINANDO, pois a realização das seguintes medidas cautelares: i) notificação dos representados para que excluam de suas redes sociais e do blog, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação da matéria impugnada na presente representação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Quanto ao andamento do feito, cite-se o representado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em razão da pandemia de Covid-19, autorizo a citação através do endereço eletrônico fornecido na petição inicial ou por meio do Aplicativo WhatsApp.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e tornem conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pinheiro, 28 de agosto de 2020.

Lúcio Paulo Fernandes Soares
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

